

28	PARTIC. EM COM- PET. DESPORT. NAC. OU CONVO- CAÇÃO PARA IN- TEGRAR REP. DES. NAC. OU NO EXT.	ART. 102, X, E ART. 84 DA LEI N. 9.615/1998 ALTERADO PE- LA LEI N. 9.981/2000	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
29	FALTA INJUSTIFI- CADA	ARTS. 44, I E 88, PARÁGR. ÚNICO (C/ RE- DAÇÃO ANTE- RIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(7)	(2)	(2)
30	AFASTAM. P/ SER INTERROGADO E PRESTAR DEPOI- MENTO TESTEMU- NHAL	ART. 102, VI	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
31	AFASTAMENTO PREVENTIVO	ART. 147	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
32	SUSPENSÃO	ARTS. 127, II; 130 E 88, I (C/ REDAÇÃO AN- TERIOR À MP N. 1.522/1996)	(2)	(2)	(2)	(2)	(0)	(2)	(2)

33	SUSPENSÃO CON- VERTIDA EM MULTA	ART. 130, § 2º	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)
34	LICENÇA APÓS O SERVIÇO MILITAR	ART. 85, PARÁ- GRAFO ÚNICO	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)
35	PARTIC. EM CUR- SO DE FORMAÇÃO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO	ART. 14, § 1º, DA LEI N. 9.624/1998	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)

Legenda:

(0)- Zera tempo (inicia nova contagem).

(1)- Conta tempo.

(2)- Não conta tempo (suspende a contagem).

(3)-A partir de 16/10/1996, contando-se o tempo residual verificado anteriormente a esta data, conforme parágrafo único do art. 7º da Lei n. 9.527/1997.

(4)-O inciso VII do art. 103 da Lei n. 8.112/1990 foi introduzido pela MP 1.573-9, publicada em 4/7/1997 e convertida na Lei n. 9.527/1997, o qual estabelece que o tempo de licença para tratamento da própria saúde, que exceder o limite de 24 meses, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

(5)-Averbação: Vide art. 7º, VI, "A" e "B", desta Resolução (MP 1.480-19, de 4/7/1996; art. 67 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 9.527/1997; Art. 6º da Lei n. 9.624/1998 e MP 1.815, de 5/3/1999, e reedições); observado o limite máximo de 35%, a partir de 25/11/1995 (MP 1.195, DE 24/11/1995).

(6)-Serão averbados somente os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei n. 8.112/1990, até 15/10/1996, conforme o art. 7º da Lei n. 9.527/1997.

(7)-Retarda a concessão - um mês para cada falta.

(8)-Ao servidor que em 15/10/1996 estava de licença para o desempenho de mandato classista ficou assegurada esta licença, com remuneração, até o final do respectivo mandato, conforme o art. 6 da Lei n. 9.527/1997.

(9)-Havendo, mediante opção do servidor, recolhimento mensal da respectiva contribuição para o plano de seguridade social do servidor público, contar-se-á a licença ou afastamento sem remuneração para efeito de aposentadoria.

(10)-Quanto à disponibilidade, observar-se-á o disposto no art. 8º, XII, desta Resolução.

## SECRETARIA-GERAL

### DESPACHOS

Processo nº 2011160117.

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso II, c/c o art. 13, VI, reconheceu a inexigibilidade de licitação para Contratação da empresa Expertise Tecnologia Desenvolvimento Sistemas Ltda, CNPJ Nº 02.704.211/0001-30, no valor de R\$ 10.638,00 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais) para inscrição dos servidores Edilberto Cavalcante Sobrinho, Rafael Linhares Dias, Umberto Ribeiro de Azevedo Júnior e da servidora Valéria Prado A. de Oliveira Braga no curso "Capacitação do Administrador de Dados. Período de 14 a 17 de fevereiro de 2011, com carga horária de 32 horas.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011.

ANTONIO HUMBERTO M. DE SOUSA BRITO  
Secretário de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011.

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Secretária-Geral

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 246, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 (RS, SC), para o mandato de 11 de junho de 2011 a 10 de junho de 2015.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 (RS, SC), para o mandato de 11 junho de 2011 a 10 de junho de 2015. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, e no site do CRBio-03: www.crbio03.gov.br, à disposição dos interessados.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 485 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 225ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o alto custo da caderneta profissional anteriormente denominada carteira de identidade profissional; CONSIDERANDO que as anotações na caderneta profissional passaram a ser feitas no próprio prontuário do profissional; CONSIDERANDO o princípio da economicidade e a modernização administrativa; resolve:

Art. 1º O documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas é a Carteira de Identidade Profissional.

Art. 2º. A Carteira de Identidade Profissional terá as seguintes características: I - Cartão de PVC Laminado Especial para Termo Impressão; II - Padrão ISO CR80, Tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm; III - Pré-Impresso em OFF-SET 4 x 4 Cores, frente e verso; IV - Cor verde degradê com preto para o Nutricionista e Cor vermelha degradê com preto para o Técnico em Nutrição e Dietética; V - Ficam estipulados, no mínimo, dois dispositivos de segurança.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Profissional conterá: I - Frente: a) Armas da República; b) República Federativa do Brasil; c) Conselho Federal de Nutricionistas; d) Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce; e) Carteira de Identidade do Nutricionista, quando da inscrição do Nutricionista, ou Carteira de Identidade do Técnico em Nutrição e Dietética, quando da inscrição do Técnico; f) Nº Inscrição; g) Nome; h) Observações; i) Assinatura digitalizada do titular; j) Foto na dimensão 3x4 colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido digitalizada; h) A expressão: "Válido em todo o Território Nacional - Lei 6.206/75". II - Verso: a) nº do Registro Geral, órgão expedidor, data de expedição e nº do CPF; b) impressão digital do polegar direito do identificado; c) Filiação; d) Nacionalidade, Naturalidade, Data de nascimento; e) Conclusão do Curso, Estabelecimento de Ensino/UF; f) Local e data de expedição da carteira; g) Assinatura do(a) Presidente(a) do CRN digitalizada. § 1º. Quando da

inscrição do Nutricionista, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres: I - Definitiva: Numeração sequencial iniciando com 00001; II - Provisória: numeração sequencial seguida dos caracteres "/P" (ex. 12345/P); III - Secundária: Numeração sequencial seguida dos caracteres "/S" (ex. 12345/S). § 2º. Quando da inscrição do Técnico em Nutrição e Dietética, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres: I - Definitiva: Numeração sequencial iniciando com o caractere "T-" seguido da numeração 00001; II - Provisória: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/P" (ex. T-12345/P); III - Secundária: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/S" (ex. T-12345/S).

Art. 4º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN Nº 429 de 30 de outubro de 2008 e as demais disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente

### CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO PLENO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2011

Altera o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, instituindo o piso remuneratório do professor de Direito.

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, atualmente em vigor, por seu art. 8º, V, elenca a remuneração ao professor de Direito dentre os pressupostos para configurar projeto de curso diferenciado apto a excepcionar o requisito da necessidade social nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito; CONSIDERANDO que a média regional remuneratória, em cada Estado do País, vem sendo considerada insuficiente para um pagamento adequado à contraprestação dos relevantes serviços de docência superior; CONSIDERANDO que a OAB possui o poder-dever de fixar critérios para a autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito, cumprindo a atribuição da Entidade fixada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual compete ao Conselho Federal